



Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 08.02.2024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4674, DE 31 DE JANEIRO DE 2024 (SEI nº 68026590)

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/002197/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo **SEI-220007/002197/2023**, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto

Art. 3º. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro
Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4672 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 e 4. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar às Concessionárias Águas do Rio 1 SPE S.A e Águas do Rio 4 SPE S.A, em relação ao Processo nº SEI-220007/001818/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento, no âmbito de cada qual, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de suas Regularidades Fiscais (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4673 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REGULARIDADE FISCAL 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001838/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Iguá, em relação ao Processo nº SEI-220007/001838/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4674 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA RIO + SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL 2023**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no

Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4675 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007151 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100266/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544623

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4676 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO P-019/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005/23.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002123/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-019/23 e do Termo de Notificação nº TN - 005/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544624

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4677 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2017006267. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO GÁS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.366/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária CEG, no valor correspondente a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quarta, Parágrafo 1º, Itens 11 e 13; Anexo II, Parte 2, Item 13.A do Contrato de Concessão c/c Artigo 16, I da IN nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544625

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4678 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. (RECURSO).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.309/2021, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de alterar a Deliberação AGENERSA nº 4.275/2021, para que passe a constar o seguinte dispositivo:

"Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE:

Ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, em rede da CEG e/ou CEG RIO, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

- Comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais tomadas de posição já estão sendo implementadas;

- Manter Relatório Detalhado da Aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**
Conselheiro-Relator**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**
Conselheiro

Id: 2544626

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4679 DE 31 DE JANEIRO DE 2024**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2024).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001919/2023, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar o reajuste médio a menor do valor da tarifa da Concessionária CEG de -3,3898% (menos três inteiros e três mil, oitocentos e noventa e oito décimos de milésimo por cento) para o segmento de Gás Natural, considerando a variação do custo médio ponderado do Gás Natural de -2,2% (menos dois inteiros e dois décimo por cento), a vigorar a partir de 01/02/2024, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/02/24
Custo do Gás Residencial Comercial		2.11886
Custo do Gás Industrial		2.58178
Custo do Gás Vidreiro		2.24160
Custo do Gás Demais		2.49067
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator IGP-M		2.11886
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.5297
	8 - 23	12.3090
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Residencial MCMV	0 - 7	6.0656
	8 - 23	6.3205
	24 - 83	14.8233
	acima de 83	15.6203
Comercial e Outros	0 - 200	9.3140
	201 - 500	9.0566
	501 - 2.000	8.7998
	2001 - 20.000	8.5432
	20.001 - 50.000	8.2861
	acima de 50.000	8.0291

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2024 às 04:03:06 -0200.

Relatório (SEI nº 67472723)

Processo nº **SEI-220007/002197/2023**

Concessionária: **RIO MAIS SANEAMENTO**

Assunto: **REGULARIDADE FISCAL 2023.**

Sessão: 31/01/2024.

1. Trata-se de processo implementado para a verificação da regularidade fiscal da Concessionária Rio + Saneamento, em atendimento à Resolução AGENERSA nº 004/2011, a qual regulamenta o procedimento de apresentação da documentação probatória de regularidade fiscal.

2. Instada a se manifestar, no dia 17/04/2023, a Companhia evidenciou parte da documentação exigida pela legislação para comprovar sua regularidade fiscal^[1]. Anexou:

- I. Certidão negativa de débito do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS)
- II. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT)
- III. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (RFB)
- IV. Certificado de regularidade do FGTS, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)
- V. Certidão negativa de débitos em dívida ativa.

3. Em manifestação, a CAPET alegou que a Concessionária apresentou parcialmente os documentos exigidos pela Resolução AGENERSA nº 004/2011, e tardiamente ao prazo estabelecido.^[2] Salientou-se que não constam os seguintes documentos:

- I. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual;
- II. Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual;
- III. Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal.

4. Em prosseguimento, a Rio+ Saneamento alega que é isenta da inscrição de contribuinte estadual e anexou a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Município, emitida em 13 de abril de 2023, e com validade de 120 dias, bem como a Certidão Negativa da Fazenda Pública Estadual, emitida em 18 de abril de 2023, com validade até 17/07/2023.^[3]

5. Retornando à Câmara de Política Tarifárias e Econômicas, esta opinou que parte dos documentos exigidos foi entregue após o prazo estabelecido do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, e que caberia ao Conselho Diretor o prosseguimento da instrução do processo, de acordo com os §§ 2º e 3º, do Art. 2º da referida Resolução.^[4]

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria, em 02/08/2023, concluiu que cabe ao CODIR deliberar se aplicará penalidade à concessionária ou não, considerando que as certidões foram apresentadas somente após o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e, ainda, de forma incompleta.^[5]

7. Na 22ª reunião interna de 2023, no dia 10/11/2023, o presente processo foi sorteado à relatoria do Conselheiro Rafael Penna Franca.^[6]

8. Em razões finais, protocoladas em 16/01/2024, a Concessionária pugna pelo reconhecimento de sua regularidade fiscal, tendo em vista que a regulada alega ter apresentado a documentação comprobatória dentro do prazo complementar concedido por esta Agência. Portanto, pede pelo arquivamento do feito e pela não aplicação de penalidade. Acrescenta, ainda, que, no caso desta AGENERSA entender pelo não cumprimento dos prazos, que seja aplicada penalidade de advertência.^[7]

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Rio+0108-2023-REG; Doc.(50433446).

[\[2\]](#) Doc.(50508049).

[\[3\]](#) Rio+0125-2023-REG (SEI-220007/002461/2023, Docs. SEI nº s (51144420, 51144425, e 51144428)

[\[4\]](#) Doc. (51218722)

[\[5\]](#) Parecer 275 (56894664)

[\[6\]](#) Ata 22ª reunião interna (63677030)

[\[7\]](#) SEI-480002/000663/2024

Voto (SEI nº 67919805)

Processo nº **SEI-220007/002197/2023**
Concessionária: **RIO MAIS SANEAMENTO**
Assunto: **REGULARIDADE FISCAL 2023.**
Sessão: 31/01/2024.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade fiscal da Concessionária Rio + Saneamento referente ao ano de 2023, em atendimento à Resolução AGENERSA nº 004/2011, a qual regulamenta o procedimento de apresentação da documentação probatória de regularidade fiscal.

2. Ao examinar os autos, verifica-se que, no dia 17/04/2023, a Companhia apresentou apenas parte da documentação exigida pela legislação para comprovar sua regularidade fiscal^[1], anexando os documentos abaixo listados:

- I. Certidão negativa de débito do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS)
- II. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT)
- III. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (RFB)
- IV. Certificado de regularidade do FGTS, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)
- V. Certidão negativa de débitos em dívida ativa.

3. Segundo a CAPET, a Concessionária não apresentou os demais documentos necessários, quais sejam:

- I. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual;
- II. Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual
- III. Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal.

4. Ato contínuo, a câmara técnica confirmou que, além de não atender integralmente a exigência da Resolução AGENERSA nº 004/2011, a manifestação da Concessionária foi intempestiva, na medida em que o prazo findou em primeiro de abril. ^[2]

5. Em 27/04/2023, a Concessionária peticionou nos autos novamente, alegando ser isenta da inscrição de contribuinte estadual e anexando a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Município, emitida em 13 de abril de 2023, e com validade de 120 dias, bem como a Certidão Negativa da Fazenda Pública Estadual, emitida em 18 de abril de 2023, com validade até 17/07/2023. ^[3]

6. Ocorre que, somente após o prazo estabelecido (“até o dia 1 de abril de cada ano”), a Concessionária alegou ser isenta de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e apresentou as Certidões que não haviam sido entregues no momento adequado.

7. Retornando à CAPET, a câmara técnica concluiu que caberia ao Conselho Diretor o prosseguimento da instrução do processo, de acordo com os §§ 2º e 3º, do art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, visto que a complementação da documentação pendente pela Concessionária foi feita intempestivamente, o que denota desconformidade com o teor da referida resolução do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011. ^[4]

8. Instada a se manifestar, em 02/08/2023, a Procuradoria concluiu que cabe ao CODIR deliberar se aplicará penalidade à Concessionária ou não, considerando que as certidões foram apresentadas somente após o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e, ainda, de forma incompleta. ^[5]

9. Portanto, resta evidenciado que a Concessionária atuou em desconformidade com a Resolução AGENERSA nº 004/2011, ao passo que juntou de forma intempestiva nos autos a documentação necessária para apuração de sua regularidade fiscal.

10. Diante do exposto, não assiste razão aos argumentos produzidos pela Rio + Saneamento em suas razões finais, haja vista que a mora na apresentação dos documentos não foi justificada.

11. Desta forma, entendo que a Regularidade Fiscal da Concessionária Rio + Saneamento foi comprovada apenas no dia 27/04/2023, quando enviou os documentos complementares, intempestivamente, configurando uma mora injustificável de quase 1 (um) mês.

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Rio + Saneamento, em relação ao Processo SEI-220007/002197/2023, a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao prazo final para apresentação dos documentos comprobatórios de sua Regularidade Fiscal (01/04/2023), pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

^[1] Rio+0108-2023-REG; Doc.(50433446).

^[2] Doc.(50508049).

^[3] Rio+0125-2023-REG (SEI-220007/002461/2023, Docs. SEI nº s (51144420, 51144425, e 51144428) - 27/04/2023.

^[4] Doc. (51218722)

^[5] Parecer 275 (56894664)